



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015

Processo de compra nº 100/2015 de 21/05/2015, referente ao edital do Pregão Presencial n. 01/2015, do tipo - Menor Preço Global - visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços telecomunicações de um link de internet dedicado de 100mbps em conformidade com as especificações constantes nas regulamentações e termos das concessões outorgadas pela agência nacional de telecomunicações (Anatel), conforme as condições e especificações estabelecidas no edital de abertura de referido certame e seus respectivos anexos.

Trata-se de recurso interposto pela licitante **CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A**, manifestado ao final da Sessão do Pregão Presencial nº 01/2015, conforme consta da respectiva ata, nos seguintes termos: *"intenção de manifestação de recurso com base no disposto da Lei 8.666/93, art. 31, parágrafos 3º e 4º, a empresa CTBC Multimídia Data Net S/A entende que o disposto no item 7.D.1.A fere o que diz a referida lei".* A recorrente protocolizou as respectivas razões recursais junto a esta Casa de Leis em 19/06/2015, às 16h22min, sob o nº 01693/2015.

Em resumo, a recorrente insurge-se contra sua desclassificação ocorrida na fase de habilitação, em virtude da mesma não atender ao item 7.2.d.1 do Edital de Pregão, que trata da avaliação econômico-financeira do licitante. Alega a recorrente que os índices mínimos de qualificação previstos no Edital não poderiam ser exigidos de empresas de telecomunicações, pois isto violaria os princípios da competitividade, vantajosidade e economicidade, vez que tais empresas não conseguiriam atender aos índices exigidos em razão de grandes investimentos anuais que realizam.

Recebidas as razões recursais, foram oficiadas as demais licitantes, a saber: PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S/A, DESKTOP SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. e NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais, sendo que a licitante NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, vencedora do certame, assim procedeu, protocolizando sua peça em 26/06/2015, às 15h05min, sob o nº 01750/2015.

Em seu juízo de possibilidade de retratação, o Sr. Pregoeiro confirmou a decisão proferida em sessão, mantendo a desclassificação da recorrente e encaminhando os autos a esta Presidência, para julgamento do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Primeiramente, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que manifestado no momento oportuno (na parte final da sessão de pregão) e protocolizadas as respectivas razões recursais no prazo legal, razão pela qual merece ser conhecido.

I- PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inobstante, já em preliminar, resta descabido o recurso interposto, vez que a matéria alegada encontra-se preclusa, pois deveria ter sido objeto de Impugnação ao Edital, nos termos da cláusula 9.1 do referido Instrumento Convocatório, bem como artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 246/2015.

Com efeito, conforme já destacou a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis em Parecer emitido sobre o presente recurso, a matéria trazida em discussão diz respeito ao conteúdo previsto no Edital, do qual a recorrente já tinha prévio conhecimento, conforme declarou expressamente, sendo que deveria então ter questionado antes da ocorrência da Sessão.

Este é o posicionamento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

Agravo. Mandado de Segurança. Liminar. Licitação. Pregão. Anulação de todos os atos praticados pelo pregoeiro, a partir da desclassificação da impetrante. Inadmissibilidade. Ausência do fumus boni juris. Edital de conhecimento de todos os interessados, e que previu o não credenciamento de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração. Agravante, ao se apresentar para participar do certame em questão, estava ciente das condições previstas no edital, bem como de que seu credenciamento foi vedado pela autoridade responsável tendo em vista a constatação de que a interessada estava impedida de licitar e contratar com a Administração, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.502/02. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2019479-91.2013.8.26.0000, Relator Oswaldo Palu, j. em 02 de outubro de 2013).

Portanto, diante da preclusão da matéria, que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, rejeito a pretensão da recorrente, NEGANDO PROVIMENTO ao presente recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- MÉRITO

Ainda que já rejeitado o presente recurso em razão da ausência de impugnação ao edital, cabe esclarecer que, em análise de mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, o que cumpre-nos abordar apenas para rechaçar eventual alegação de nulidade.

Ocorre que o atendimento aos índices de qualificação econômico-financeira previstos no Edital não configura exigência exacerbada, inserindo-se perfeitamente dentro do Poder Discricionário da Administração, cujo único objetivo é a garantia da saúde financeira da licitante, como indicativo de que a mesma poderá honrar seus compromissos e cumprir satisfatoriamente o contrato celebrado com o ente público.

Este posicionamento já havia sido divulgado através da Nota Técnica emitida pela Procuradoria desta Casa por ocasião da análise jurídica do Edital de Pregão, juntada às fls. 67/70 destes autos, na qual assim constou:

"A teor do que dispõe a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados. (TCs. 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4)"
(fl. 69 dos autos, 2º parágrafo)

Nesse sentido, em novo parecer jurídico emitido acerca do recurso ora julgado, a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal reiterou este posicionamento, reafirmando que o mesmo está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme julgados citados, além de outro que segue abaixo para exemplificar a argumentação:

"Trato, primeiramente, dos índices de liquidez (corrente e geral) e de solvência geral que o edital impõe como medida de qualificação econômico-financeira. Os valores consignados amparam-se no figurino genericamente adotado em nossos julgados, não cabendo, em princípio, censurar a exigência, na medida em que esperar das licitantes a comprovação de que possuem índices de liquidez maiores ou iguais a 1,0 e de solvência geral menor ou igual a 1,0 não apresenta potencial atentatória à competitividade. Ademais, o argumento de que os índices seriam desarrazoados em face das empresas que operam no ramo de transportes haveria de ser tecnicamente demonstrado, condição que, inclusive, demandaria dilação probatória incompatível com o ritual que encerra o Exame Prévio de Edital."

(Processo eTC-00000251/989/13-3 – Exame Prévio de Edital - REPRESENTANTE: Viação Princesa D'Oeste Ltda. - REPRESENTADA: Diretoria Regional de Ensino de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, da Secretaria de Estado da Educação. - Tribunal Pleno - Sessão de 10/04/2013 - Conselheiro Renato Martins Costa)

Ademais, como bem asseverou a Procuradoria, a quantidade de participantes do certame (seis) e o índice apresentado pela empresa vencedora, que foi a única a ter os documentos de habilitação verificados após a desclassificação da recorrente, afastam definitivamente a hipótese de serem adotados índices diversos para este ramo de atividade.

Seguem abaixo alguns julgados oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que os índices exigidos no presente certame são plenamente aceitos também pela jurisprudência:

"Mandado de Segurança - Exclusão da impetrante do processo licitatório devido a Índice de Liquidez Geral inferior a 1, conforme previsão do edital - Pretensão de desconsideração de obrigação decorrente de débito com instituição financeira oficial federal - Ausência de amparo legal - Razoabilidade da exigência do Índice para verificação da saúde financeira da empresa licitante - Recurso não provido."

(TJ-SP - APELAÇÃO Nº 0018418-12.2009.8.26.0053 SÃO PAULO - 11ª Câmara de Direito Público - rel Des. Aliende Ribeiro - j. 03.10.2011)

"Com relação à exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,5% temos que isso se insere no critério de conveniência e oportunidade da Administração que pode fixar os critérios necessários para sua segurança ao contratar."

(TJ-SP - Apelação nº 994.02.046036-1, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marrey Uint, j. 2.2.2010)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Concorrência pública internacional, promovida pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE, para a construção de estação de tratamento de esgoto (ETE Rio Preto) Algumas exigências previstas no edital foram impugnadas nesta via processual: a) necessidade de que os licitantes tenham condições de atender a plena execução das obras e operações previstas no edital; b) máximo de dois participantes por consórcio; c) índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral e Grau de Endividamento Total - Tais exigências são regulares e não violam as disposições da Lei n.º 8.666/93 - Poder discricionário ínsito da Administração Pública que não pode ser analisado nesta via processual - Ausência de direito líquido e certo a ser albergado no presente writ - Denegação da segurança - Confirmação da sentença - Recurso não provido."

(TJ-SP - Apelação nº 994.06.169332-1, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 28.4.2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"A participante do certame deveria demonstrar por meio de qualificação econômico-financeira, sua situação, auferida por meio de quociente de liquidez corrente, assinado por contador habilitado e, pelo edital (fls. 56) o índice deveria ser igual ou maior que um (01). Outrossim, da análise do balanço patrimonial fornecido pela apelante, foi constatado o não cumprimento do item 5.7, por falta de precisão quanto a situação econômica financeira necessária ao participante da concorrência. (...)

Desta forma, o índice de endividamento é exigência pertinente com o objeto da licitação. A propósito a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema: "O essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto daquela licitação, pode concorrer com igualdade de condições com os de maior capital ou faturamento." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 18.ª Ed., pág. 272). Ademais, é cediço que a demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ela capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que justifica plenamente a exigência. Portanto, nada há de ilegal na conduta da pregoeira, legitimada pelo princípio da vinculação ao edital, expresso nos artigos 41 e 44 da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, entendimento contrário significaria violar os referidos dispositivos permitindo a habilitação da impetrante na forma requerida. Destarte, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, de rigor a denegação da ordem, ficando confirmada a r. sentença consoante lavrada."

(TJ-SP - Ap Cível nº 0001219-69.2012.8.26.0053 – 2ª Câmara de Direito Público – rel. Des Vera Angrisani – j. 17.12.2013)

Por fim, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, outros princípios devem nortear o processo de licitação, como o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo que observar somente a proposta de menor preço, sem respeitar os demais requisitos do Edital, afrontaria, além dos princípios ora citados, também os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade que devem nortear a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, vez que a matéria deveria ter sido objeto de Impugnação ao Edital, conforme argumentação supra, bem como porque em análise de mérito, aqui mencionada apenas por amor à argumentação, os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital não se mostram exacerbados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 9.10 do Edital de Pregão, tendo sido decidido o único recurso interposto, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação à empresa vencedora, qual seja, **NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME**, e, ato contínuo, **HOMOLOGO** o presente certame.

Fica a empresa vencedora convocada para comparecer a esta Câmara Municipal de Paulínia para assinatura do Contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação para tal, nos termos do item 12.1 do Edital de Pregão.

Paulínia, 30 de junho de 2015.

Ver. Sandro Cesar Caprino
Presidente da Câmara Municipal de Paulínia